259

COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO DE CASSAÇÃO N. 02/2020
DESPACHO

Diante do teor das petições encaminhadas via e-mail para a assessoria desta casa pelo procurador do Denunciado, decido:

1) Como já exposto no parecer que opinou pelo prosseguimento do processo, fl. 157, não procede a alegação de suspeição do Presidente da Comissão Processante, conforme dispõe o regramento insculpido no Decreto-Lei n. 201/67, que elenca a hipótese de suspeição de vereador, além do julgamento do TJRS, processo 70081899254. O TJMG também já se manifestou no sentido de que não é exigido dos parlamentares atuação imparcial em processos regidos pelo Decreto-Lei 201, conforme julgado no MS 10000190422261000. Ainda, cabe referir que a Comissão é formada por três Vereadores, havendo pluralidade na tomada das decisões. Não bastasse isso, a Comissão não possui

legitimidade para determinar procedimentos de novo sorteio. Indeferido o pedido, portanto.

2) Sobre o licenciamento médico do Denunciado, os atestados apenas aportaram a este processo com a petição ora referida, devendo a Comissão pronunciar-se apenas sobre o contido nos autos. Analisando, agora, os mesmos, possível perceber que o afastamento das atividades laborais se dá por "sintomas de stress", o que não impede a locomoção do Denunciado. Cabe aqui referir que, conforme certidão juntada a estes autos, o Denunciado esteve na cidade de Porto Alegre, mesmo após o seu afastamento laboral, o que comprova que pode locomover-se livremente. Indeferido, portanto, o pedido de suspensão dos trabalhos da Comissão Processante pelo prazo do afastamento laboral do Denunciado, especialmente porque as ações regradas pelo Decreto-Lei 201/67 possuem prazo decadencial, devendo estar concluídas em 90 dias a partir da notificação do Denunciado, conforme dispõe o inciso VII, do artigo 5º do Decreto.

3) A respeito da alegação de que o depoimento pessoal do Denunciado deve ocorrer antes da inquirição das testemunhas, também não assiste razão. No devido processo legal, a plenitude da ampla defesa depende

de o acusado poder conhecer a acusação por completo e ter a possibilidade real de respondê-la em todos os seus termos. Nosso sistema consagra um dos aspectos essenciais do direito de defesa: o *direito de falar por último*. Tal situação foi sacramentada pelo STF, em recente julgamento no HC 166373. Em processos de cassação de mandato idênticos a este, tal como o levado a efeito pela Câmara de Vereadores de Caxias do Sul, o qual cassou o mandato do prefeito Daniel Guerra, e que foi alvo de diversos mandados de segurança, além de ação declaratória de nulidade, o rito seguido foi o mesmo aqui adotado, conforme se depreende dos documentos disponíveis para consulta no site do TJRS e da Câmara de Vereadores daquele município (MS 5009515-21.2019.8.21.0010, MS 5010736-39.2019.8.21.0010, MS 5011970-56.2019.8.21.0010, MS 5012233-88.2019.8.21.0010, MS5012489-31.2019.8.21.0010, MS 5013899-27.2019.8.21.0010, Ação Anulatória 5000046-14.2020.8.21.0010). A leitura do disposto no Decreto, percebida na petição do denunciado, faria a levar crer que as diligências deveriam se dar obrigatoriamente antes das inquirições, o que sabidamente não é verdade. Não

há modificação da norma, pelo que tal requerimento também é indeferido.

Farroupilha, 18 de março de 2020.

FABIANO ANDRÉ PICCOLI,
Presidente da Comissão Processante